



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.149 - SP (2014/0192107-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : EXXEL BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DIEGO SATTIN VILAS BOAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Inviável o Recurso Especial interposto de decisão singular passível de recurso, nas instâncias de origem, nos termos da Súmula 281 do STF.

II. No caso em análise, o Agravo de Instrumento foi julgado por decisão monocrática de Relator, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e, como tal, caberia, conforme previsão do § 1º do mencionado dispositivo, Agravo Regimental dirigido ao Órgão do próprio Tribunal de origem, competente para julgar o recurso para exaurir a instância ordinária, abrindo-se a possibilidade para a interposição do Recurso Especial. Incidência da Súmula 281/STF, por analogia. Precedentes.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.149 - SP (2014/0192107-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo em Recurso Especial, opostos por EXXEL BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., em face de decisão da lavra do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento recurso, com fundamento na Súmula 281/STF e no art. 1º da Resolução 17/2013, do Superior Tribunal de Justiça:

"Compulsando-se os autos, verifica-se, **in casu**, que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo eg. Tribunal **a quo**. Cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, a manifestação do colegiado.

Consoante entendimento consubstanciado no verbete da Súmula n.º 281 do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp 396.477/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia**, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 498.325/RJ, **4ª Turma**, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 6/6/2014; e AgRg no AREsp 485.165/PR, **3ª Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 27/5/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **nego seguimento ao recurso**.

P. e I" (fl. 115e).

No presente Agravo Regimental, o recorrente sustenta, em síntese, que "não pode prosperar a vedação ao conhecimento do recurso especial pelo fato da decisão recorrida ter sido proferida monocraticamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, principalmente no caso em tela, onde, apesar da 'negativa de conhecimento do recurso de apelação', o que ocorreu, efetivamente, foi o conhecimento e o julgamento integral e de mérito do recurso de apelação manejado pela aqui agravante e que deu azo à interposição do recurso especial" (fl.123e).

Alega que "o recurso especial interposto pela agravante estava adequado à hipótese do artigo 105, III, da Constituição Federal, o qual não se exige que a decisão objeto do recurso especial seja definitiva, mas, apenas, julgada em última instância, como foi o caso dos autos" (fl. 126e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, por fim, o provimento do Agravo Regimental, a fim de ser conhecido e provido o Recurso Especial (fls. 120/126e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.149 - SP (2014/0192107-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):

Não assiste razão à agravante.

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

No presente caso, negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento, por decisão monocrática, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil (fls. 66/69e). Dessa decisão, o ora agravante interpôs Recurso Especial.

Da decisão proferida com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, caberia, conforme previsão do § 1º do mencionado dispositivo, Agravo Regimental, dirigido ao Órgão do próprio Tribunal de origem, competente para julgar o recurso para exaurir a instância ordinária, abrindo-se a possibilidade para a interposição do Recurso Especial.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Assim, a orientação, há muito traçada por esta Corte, é no sentido de ser incabível o Recurso Especial interposto de decisão monocrática, porquanto não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE NA ORIGEM. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão singular, uma vez que não se encontram esgotadas as instâncias ordinárias. Desta maneira, o apelo especial só terá cabimento se interposto após decisão colegiada, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, haja vista a necessidade do exaurimento da prestação jurisdicional pelo órgão fracionário de Tribunal. Aplicação da Súmula 281 do STF por analogia. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AREsp 521.378/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem Recurso Ordinário da decisão impugnada.

2. Agravo Regimental desprovido" (STJ, EDcl no AREsp 396.477/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O sistema recursal em vigor impõe o esgotamento das vias ordinárias para a interposição de recursos às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281 do STF.

2. Na hipótese dos autos, o recurso interposto na origem foi julgado por decisão monocrática, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, sem manifestação do órgão colegiado do Tribunal. Desse modo, caberia ao agravante esgotar a instância, impugnando a decisão por meio de agravo regimental, previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 334.898/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0192107-8

AgRg no
AREsp 558.149 / SP

Números Origem: 00160415520114036105 00251839420134030000 160415520114036105 201303000251839

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXXEL BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DIEGO SATTIN VILAS BOAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXXEL BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DIEGO SATTIN VILAS BOAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.